## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001392-38.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 011/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Olivio Bosqueti** 

Aos 02 de julho de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu OLÍVIO BOSQUETI, acompanhado do defensor, Dr. Itamar Garcia Martins. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Leonardo Donizete do Nascimento e Ana Paula D'Agostine dos Santos, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 8. A autoria também é certa. O réu admite ter passado pela Rua Iwagiro Toyama dirigindo seu automóvel Monza. Disse não se recordar de ter dado causa a nenhum acidente. A testemunha Ana Paula narrou que o acusado, que reconheceu na ocasião, dirigia um Monza em sentido oposto e derivando para sua faixa de trânsito a levou a frear bruscamente. Com isso o motociclista que vinha atrás colidiu com a traseira de seu veículo e foi ao chão. Acionou a polícia militar e cerca de 20 minutos depois fora informada que o réu foi localizada, sendo levada até onde ele estava e confirmou que era o condutor do Monza que deu causa á aquela ocorrência de trânsito. O réu admite que naquela manhã havia ingerido três doses de pinga, o que é suficiente para comprovar a origem daquela alta concentração de álcool que apresentou ter o sangue submetido a exame. Com esse quadro a condenação do acusado, nos termos da denúncia, é de rigor, observando-se que ele é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese as provas materiais arroladas no inquérito bem como as provas testemunhais na fase instrutória, não foram demonstradas as ações de conexão e que demonstram que a ação imputada ao acusado tenha gerado as lesões na vítima da moto. Ao que se vislumbra, a vítima do veículo que foi ao solo não guardou distância de segurança e quando a motorista à sua frente parou de inopino por ter se assustado com a manobra do acusado, acabou indo ao solo. Neste sentido não há como se imputar o nexo de causalidade ao acusado sendo que a responsabilidade é exclusiva do terceiro-vítima, ensejando assim a absolvição sumária para se fazer justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. OLÍVIO **BOSQUETI**, RG 6.373.339/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 09 de setembro de 2013, por volta das 10h40, na Rua Iwagiro Toyama, Jardim Paulistano, nesta cidade, policiais militares atendendo à uma ocorrência de trânsito sem vítima, constataram que o acusado conduzia uma veículo GM Monza, placas 4050, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 1,6 grama de



álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls.44/45) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 50/51). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição acrescentando não ser o réu o causador do acidente. É o relatório. DECIDO. Ao réu está imputado a conduta típica prevista no artigo 306 do CTB, que é a de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Portanto, para caracterização deste delito independe a ocorrência de eventual acidente. O que interessa verificar é se o réu assumiu a condução de um carro sob influência de álcool, comprometendo a sua capacidade psicomotora. Esta situação está bem demonstrada nos autos. O próprio réu admitiu ter ingerido três doses de pinga e depois disso afirmou ter assumido a direção de seu veículo. O laudo de exame de dosagem alcoólica revelou uma concentração de álcool no sangue bem superior ao limite permitido pela legislação. O réu estava com índice superior ao dobro do tolerável, o que revela embriaguez alcoólica completa. E na direção de um veículo neste estado o réu apresentava capacidade psicomotora comprometida. Tanto isto é certo que realizou manobra totalmente perigosa, invadindo faixa de trânsito oposta, só não cometendo uma colisão frontal com o carro que vinha em sentido contrário porque a motorista deste acionou a buzina para alertá-lo e ainda freou repentinamente. Tal situação evitou a colisão entre o veículo dela com o do réu, mas provocou o choque de um motociclista que seguia na retaguarda dela. Portanto, o delito imputado ao réu está caracterizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, OLÍVIO BOSQUETI à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. \_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEF.:	

RÉU: